Fls. 06

**PARECER Nº 089/2025**

**Projeto de Lei nº 077/2025**

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 6.113/2022 que "Dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação asfáltica do Município de Conselheiro Lafaiete, dando prioridade nas vias onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que especifica."***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04; e está acompanhada de documento de fls. 05.

É o relatório.

**PARECER**

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Washington Fernando Bandeira, objetiva alterar a Lei nº 6.113/2022 que "Dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação asfáltica do Município de Conselheiro Lafaiete, dando prioridade nas vias onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que especifica", com o objetivo de determinar que o Município crie e divulgue em seu site oficial canais para solicitação das vias a serem prioritariamente pavimentadas, conforme consta da justificativa de fls. 04.

Fls. 07

A noção de república pressupõe que as políticas públicas sejam traçadas, assim como as leis formuladas, no interesse da sociedade, sociedade esta com a almejada integração social de todos seus componentes, haja vista que todos os cidadãos, portadores ou não de necessidades especiais, são destinatários dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente.

A Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (conhecida como Convenção de Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, foi internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, ratificada na forma do artigo 5º, parágrafo 3°, da CRFB (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP/, STF), constituindo diploma autoaplicável e inderrogável (sequer pelos procedimentos de revisão da Carta), dado que a Convenção trata especificamente de Direitos Humanos.

A política pública de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais possui estatura constitucional, conforme se extrai de diversos de seus dispositivos (a exemplo dos arts.7º, XXXI; 37, VIII) que visam a sua inclusão social, inclusive com a eliminação de barreiras arquitetônicas.

2

Mais especificamente, conforme art. 244 e 227, § 2º da Constituição da República, a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) - Lei Brasileira de Inclusão (LBI) também dispõe de normas sobre acessibilidade em vias pública, além da necessidade de atendimento prioritário.

A Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade) estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O art. 1º da Lei Federal nº 10.048/2000, com redação conferida pela Lei nº 10.741/2003, também garante o atendimento prioritário às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Fls. 08

A Constituição da República estabelece no art. 24, XIV a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal no que tange à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB, obedecido o critério de interesse local.

Ao mesmo tempo, dispõe o município, a atribuição de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso e da ocupação do solo urbano. No âmbito legiferante, trata-se de matéria que pode ser, concorrentemente, deflagrada pelo Legislativo e Executivo.

De acordo com o texto do Projeto de Lei que ora se analisa, o Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar, em seu site oficial, na página principal, "link de acesso destacado e denominado solicitação prioritária de asfaltamento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, destinado à solicitação de priorização da pavimentação asfáltica de vias onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida." O Projeto ainda dispõe sobre a forma e conteúdo das informações, critérios para solicitação, a documentação exigida, formas de protocolar o pedido, dentre outros aspectos.

3

Como sabido, o princípio de separação dos poderes (art. 2º CRFB) é estruturante no ordenamento jurídico e delimita as funções do Legislativo, Executivo e Judiciário. Como ensina Hely Lopes Meirelles cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais. (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 231).

Nesse passo, compete privativamente ao Chefe do Executivo conferir atribuições a órgãos da Administração Pública, bem como implementar programas de governo e exercer o poder de gestão sobre o patrimônio municipal.

Fls. 09

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[1]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".*

Assim, com fundamento nas considerações exaradas, e em que pese a relevância do tema, a implementação de política pública neste sentido compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la. Por tal motivo, o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.



Muito embora a propositura em tela não mencione regime jurídico dos servidores, ela interfere na estrutura e atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo.

A despeito do conteúdo do presente Projeto de Lei ora em comento vulnerar o princípio da separação de poderes, considerando o arcabouço jurídico existente em prol dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida, diante de eventual omissão concreta e específica, caberá ao parlamentar, se for o caso, adotar providências.

Com efeito, quanto ao Poder Legislativo, aliado a sua função típica legiferante, a Constituição conferiu a este Poder a prerrogativa de

[1] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

Fls. 10

fiscalizar as ações governamentais do Executivo, como se depreende da leitura dos arts. 29, XI, 31 e 70 a 74 da CRFB.

Esta atividade fiscalizatória se efetiva por meio de vários mecanismos, dentre os quais os pedidos de informação ao Poder Executivo e a convocação de auxiliares do Prefeito à Câmara ou às suas Comissões, conforme se observa no art. 50, § 2º da Constituição, aplicável por simetria aos Municípios (art. 29, in fine, CRFB). Neste contexto, com base neste mister constitucional, é possível que a mesa da Câmara encaminhe pedidos escritos de informações sobre este assunto aos Secretários Municipais, desde que sejam específicos, e não genericamente solicitados.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

**CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade. 5

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE JUNHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

# Comunicado nº 125/2025

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2025 | Altera o inciso III do caput e o §1º do artigo 9º da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências. | Mesa Diretora |
| PROJETO DE LEI 077/2025 | Altera a Lei nº 6.113/2022 que "Dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação asfáltica do Município de Conselheiro Lafaiete, dando prioridade nas vias onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que especifica." | Vereador Washington Fernando Bandeira |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681